

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA-GSP			GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-APJ		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	NÍVEL	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA APJ
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	SINGULAR	16SP-12	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	-	12
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	SINGULAR	16SP-14	COMISSÁRIO DE POLÍCIA	-	18
ESCREVENTE DE POLÍCIA	1a., 2a. e 3a.	16SP-10 a 12	ESCREVIDO DE POLÍCIA I	-	15
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	SINGULAR	16SP-14	ESCRIVÃO DE POLÍCIA II	-	18
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	1a.	16SP-13			
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	2a.	16SP-14			
PERITO FOTILUSCOPISTA AUXILIAR	SINGULAR	16SP-14	PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR	-	18
DATILOSCOPISTA	SINGULAR	16SP-12			
FOTOGRAFIA POLICIAL	SINGULAR	16SP-9			
IDENTIFICADOR DATILUSCÓPICO	1a., 2a. e 3a.	16SP-7 a 9			
AUXILIAR DE NECROPSIA	1a.	16SP-9	AUXILIAR DE LEGISTA I	-	1
AUXILIAR DE NECROPSIA	-	16SP-9			
AUXILIAR DE NECROPSIA	2a. e 3a.	16SP-10 e 11	AUXILIAR DE LEGISTA II	-	8
TECNICO DE LABORATORIO	-	16SP-12			
TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL	1a.	16SP-12	TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL	-	18
TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL	2a.	16SP-13			
TECNICO DE LABORATORIO MEDICO LEGAL	3a.	16SP-14			
OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	SINGULAR	16SP-10	OPERADOR DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	-	15
OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	-	16SP-10			
TELEFONISTA DE SERVICO POLICIAL	-	6SP-4			
TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	SINGULAR	16SP-14	TECNICO DE TELECOMUNICACOES POLICIAIS	-	18
TECNICO DE TELECOMUNICACOES	-	16SP-14			

APJ06

LEI Nº 12.388, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, no Quadro I - Poder Executivo.
- ART. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.
- ART. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP contém os seguintes elementos básicos:
- I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres público, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;
 - II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;
 - III - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

- IV - ENTRÂNCIA - circunscrição jurisdicional, estabelecida segundo a organização judiciária de cada Estado;
- V - JURISDIÇÃO - poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária.
- VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

- ART. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, fica assim organizado:
- I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, da Categoria Funcional, da Carreira, dos Cargos e Funções, das Entrâncias e Jurisdições;
 - II - Linhas de Transposição;
 - III - Linhas de Promoção;
 - IV - Tabelas de Vencimentos;
 - V - Descrições e Especificações dos Cargos.
- ART. 5º - O Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, fica organizado em Categoria Funcional, Carreira, Cargos e Funções, Entrâncias, Jurisdições, Quantidade e Qualificação, na forma do Anexo I, desta Lei.
- ART. 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e a Tabela de Vencimentos dos Cargos e Funções ficam definidas conforme dispõem os Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.
- ART. 7º - As Descrições e as Especificações da Carreira e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- ART. 8º - Segundo a correlação e afinidade e o nível de conhecimento aplicado, o Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, compreende carreira, entrâncias e jurisdições

abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizados por ações de assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, cujo provimento exige graduação de nível superior em Direito.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

ART. 9º - A carreira da Defensoria Pública é organizada em 6 (seis) classes, compreendendo 4 (quatro) entrâncias e 2 (duas) jurisdições constituídas de cargos de provimento efetivo e funções extintas ao vagarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ingresso na carreira dar-se-á por Concurso Público na classe de Defensor Substituto.

**CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

ART. 10 - A ascensão funcional do Defensor Público na carreira, far-se-á através da promoção.

ART. 11 - A promoção na carreira far-se-á de entrância para entrância e da mais alta do 1º grau para a de 2º grau de jurisdição por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os requisitos exigidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios gerais e específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e da antiguidade para efetivação da promoção serão definidos em Decreto Governamental.

**CAPÍTULO V
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

ART. 12 - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária, devida ao Defensor Público pelo exercício de cargo ou função pública, fixada em Lei para a respectiva classe.

ART. 13 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das Vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 14 - O enquadramento dos ocupantes dos cargos e os

exercentes das funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, de que trata esta Lei no plano de Cargos e Carreiras, dar-se-á por transposição dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico atual para a respectiva entrância do novo sistema de carreiras, conforme o disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

ART. 15 - Os Defensores Públicos afastados de suas atividades desde que autorizados, terão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes desta Lei.

ART. 16 - Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos e os cargos do Grupo Ocupacional ora implantado, de acordo com a classe, entrância e jurisdição estabelecidas nesta Lei, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato de aposentadoria.

ART. 17 - Ficam criados 40 (quarenta) cargos de Defensor Público de 2ª Entrância, 30 (trinta) cargos de Defensor Público de 3ª Entrância e 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição, a serem preenchidos por promoção.

ART. 18 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria da Administração.

ART. 19 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercidos.

ART. 20 - O Artigo 15 da Lei nº 12.193, de 29 de outubro de 1993 fica acrescido do Parágrafo Único:

" ART. 15.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação Especial de que trata este Artigo fica extensiva aos aposentados e incorpora-se aos proventos da aposentadoria."

ART. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

ART. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 12.388, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividades de Defensoria Pública - ADP, segundo a Categoria Funcional, Carreira, Classes, Cargos e Funções, Entrâncias/Jurisdições, Quantidade e Qualificação.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CLASSE/ENTRANCIA	JURISDIÇÃO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO EXISTIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE DEFENSORIA PÚBLICA - ADP	ORIENTAÇÃO JURÍDICA E DEFENSORIA	DEFENSORIA PÚBLICA	DEFENSOR PÚBLICO	1º GRAU	71	Formação de Nível Superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, experiencial de 02 (dois) anos de prática forense.
			DEFENSOR PÚBLICO	1º GRAU	68	Itica forense.
			DEFENSOR PÚBLICO	1º GRAU	40	
			DEFENSOR PÚBLICO	1º GRAU	30	
			DEFENSOR PÚBLICO	1º GRAU	121	
			DEFENSOR PÚBLICO	2º GRAU DE JURISDIÇÃO	25	

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.388,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE DEFENSORIA PÚBLICA - ADP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
-	GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Defensoria Pública - ADP
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
-	DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO
DEFENSOR PÚBLICO CLASSE A	DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRANCIA
DEFENSOR PÚBLICO CLASSE B	DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRANCIA
DEFENSOR PÚBLICO CLASSE C	DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRANCIA
DEFENSOR PÚBLICO CLASSE D	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRANCIA ESPECIAL
-	DEFENSOR PÚBLICO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.388, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE DEFENSORIA PÚBLICA - ADP

PROVIMENTO	PRIMICÍO				
	1º GRAU DE JURISDIÇÃO				
	2º GRAU DE JURISDIÇÃO				
CARGO	CLASSE/CARGO	CLASSE/CARGO	CLASSE/CARGO	CLASSE/CARGO	CLASSE/CARGO
DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO	DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRANCIA	DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRANCIA	DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRANCIA	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRANCIA ESPECIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.388,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE DEFENSORIA PÚBLICA - ADP

30 HORAS SEMANAIS

CARGO/FUNÇÃO	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO	237,78	222%
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRANCIA	237,78	222%
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRANCIA	264,19	222%
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRANCIA	293,54	222%
DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRANCIA ESPECIAL	326,14	222%
DEFENSOR PÚBLICO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO	362,38	222%